



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.721692/2015-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE NILTON DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMOB.

Não demonstrada a correta tributação dos rendimentos de aluguéis considerados omitidos, há de ser mantida a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

**Relatório**

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao ano calendário de 2012, fl. 43 47, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário consolidado, em 30 de abril de 2015, no valor de R\$ 19.646,98, incluindo juros multa por lançamento de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 45 é possível identificar os motivos em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, a saber:

*- omissão de rendimentos no valor de R\$ 36.662,17, relativo à diferença entre o declarado como recebido de pessoas físicas e os valores informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).*

***Complementação da descrição dos fatos***

*Em se tratando de bens comuns, e decorrência de regime de casamento, os rendimentos são tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge ou, opcionalmente, poder ser tributados pelo total em nome de um dos cônjuges. Cônjuge não declarou os 50% de rendimento de aluguel, conforme declarado pelo contribuinte. Valor lançado para fins de apuração de IR.*

Ciente do lançamento em 22 de abril de 2015, fl. 49, inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2 e 9/13, onde alega, em síntese, que o montante considerado omissos, pelo menos, em parte (R\$ 34.500,00) foi tributado pelo seu cônjuge, afirmando que a documentação teria sido apresentada em atendimento a intimação fiscal.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 54/55, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, por entender que o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos considerados omitidos foram declarados pelo cônjuge, seja por não corresponder a 50% dos aluguéis, seja por não trazer documentos que comprovem a alegação de que a diferença seria decorrente de taxas de administração, seja por não ter sido apresentada comprovação da propriedade comum.

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de dezembro de 2015, fl. 58, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 60 a 78, no qual apresenta suas razões para entender a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, as quais serão tratadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Alega o recorrente que, quando da resposta à intimação, apresentou todos os rendimentos do período em tela, a matrícula de todos os imóveis, comprovantes de todos os

recebimentos de aluguéis, bem como das taxas de administração cobradas e o recolhimento do carnê leão e afirma estar novamente juntado todos a documentação.

Reafirma a convicção de que os rendimentos foram declarados em parte na declaração de sua esposa, reconhece que não observou o percentual de 50%, mas que a diferença teria sido fruto de erro de cálculo na elaboração da declaração, afirmando a juntada, ainda, do comprovante do recolhimento da diferença realmente omitida, com os devidos acréscimos legais.

O Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), assim trata dos rendimentos produzidos pelo bens comuns na constância da sociedade conjugal:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

#### ***Declaração em Separado***

*Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

Analisando os autos, nota-se que o contribuinte, a partir de fl 116, juntou documentos que comprovam a propriedade de dois imóveis, a saber:

- Matrícula 1085, adquirido em julho de 1977, onde atualmente existe um prédio constituído de apartamentos matriculados sob o número;

- Matrícula 33363 adquirido em setembro de 1992, onde atualmente existe um prédio comercial.

Em fl. 124 consta a Certidão de Casamento do recorrente com a Sra. Ophelia Ribeiro Lima de Oliveira, datado de 18 de abril de 1961, em regime de comunhão de bens.

Inicialmente, vale destacar que, a despeito dos diversos imóveis locados, o contribuinte não se deu ao trabalho de apresentar cálculos que pudessem corroborar seus argumentos de que os valores foram divididos e tributados em separado pelos cônjuges.

Assim, a partir dos documentos juntados no Recurso Voluntário, foram montadas as planilhas abaixo, que objetivam, tão só, identificar indícios de que todo o rendimento de aluguel foi devidamente oferecido à tributação.

Planilha 1 - Informações da DIRPF

RENDIMENTOS ESPOSA	RENDIMENTOS RECORRENTE	TOTAL	LIVRO CAIXA	% LIVRO CAIXA RENDIMENTO TOTAL	Carnê Leão	
					Esposa	Recorrente
2.500,00	3.450,00	5.950,00	724,61	12,18%	68,20	105,70
2.800,00	3.000,00	5.800,00	700,64	12,08%	113,20	57,55
2.500,00	3.500,00	6.000,00	487,60	8,13%	68,20	235,35
3.000,00	3.500,00	6.500,00	605,73	9,32%	143,20	128,20
2.900,00	3.650,00	6.550,00	598,88	9,14%	128,20	150,70
3.100,00	3.600,00	6.700,00	720,61	10,76%	158,20	128,20
2.800,00	3.300,00	6.100,00	635,76	10,42%	113,20	98,20
2.600,00	3.200,00	5.800,00	540,13	9,31%	83,20	173,20
2.900,00	3.650,00	6.550,00	667,90	10,20%	129,00	269,10
3.000,00	5.000,00	8.000,00	543,17	6,79%	143,20	618,47
3.500,00	1.950,00	5.450,00	529,33	9,71%	235,55	604,72
2.900,00	3.900,00	6.800,00	801,57	11,79%	114,40	144,40
34.500,00	41.700,00	76.200,00	7.555,93		1.497,75	2.713,79

Planilha 2 - Informações de comprovantes de rendimentos

	FL 133	FL 135	FL 136	FL 138	FL 139	FL 141	FL 142	FL 143	FL 144	FL 145	FL 146	FL 147	FL 148	VALOR BRUTO	VLR LIQ MENSAL	50%	
RENDIMENTO BRUTO	jan	642,61		700,00	718,90	648,62	700,00	779,27		750,00	672,33	741,65		675,61	7.028,99	6.562,31	3.514,50
	fev	642,61		700,00	718,90	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		675,61	7.102,99	6.627,74	3.551,50
	mar	642,61		700,00	718,90	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.133,60	6.656,36	3.566,80
	abr	642,61		700,00	718,90	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.133,60	6.671,53	3.566,80
	mai	471,25		700,00	718,90	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	6.962,24	6.502,16	3.481,12
	jun		800,00	700,00	745,14	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.317,23	6.884,75	3.658,62
	jul		750,00	700,00	745,14	648,62	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.267,23	6.794,19	3.633,62
	ago		690,00	700,00	745,14	681,96	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.240,57	6.762,85	3.620,29
	set		750,00	735,98	745,14	681,96	700,00	818,98		750,00	706,62	741,65		706,22	7.336,55	6.851,03	3.668,28
	out		750,00	735,98	745,14	681,96	700,00		820,00	807,98	706,62		800,00	706,22	7.453,90	7.068,14	3.726,95
	nov		750,00	735,98	745,14	681,96	700,00		820,00	807,98	706,62		800,00	706,22	7.453,90	6.967,23	3.726,95
	dez		750,00	735,98	745,14	681,96	752,64		820,00	807,98	706,62		800,00	706,22	7.506,54	7.013,91	3.753,27
														TOTAL NO ANO	86.937,34	81.362,20	
VALOR DA COMISSÃO	jan	42,42		45,66	49,16	44,94	45,87	50,62		48,87	44,21	48,37		46,56	466,68		
	fev	44,37		45,87	46,58	42,36	47,81	54,95		50,81	48,21	50,31		43,98	475,25		
	mar	44,72		47,81	45,28	41,07	48,16	55,30		51,16	48,56	50,66		44,52	477,24		
	abr	42,61		48,16	44,32	40,11	46,06	53,19		49,06	46,45	48,55		43,56	462,07		
	mai	28,27		46,06	51,18	42,26	46,71	53,85		49,71	47,11	49,21		45,72	460,08		
	jun		6,92	46,71	48,11	42,32	45,92	53,06		48,92	46,32	48,42		45,78	432,48		
	jul		48,89	45,92	47,96	42,17	45,89	53,03		48,89	46,28	48,39		45,62	473,04		
	ago		52,01	45,89	48,62	44,83	45,41	52,55		48,41	45,81	47,91		46,28	477,72		
	set		50,23	47,57	48,22	44,43	47,23	54,37		50,23	47,63	49,73		45,88	485,52		
	out		48,90	49,39	48,37	44,58	45,90			52,38	46,30		3,90	46,04	385,76		
	nov		48,76	48,06	49,03	45,24	45,76		52,96	52,24	46,16		51,76	46,70	486,67		
	dez		48,76	47,92	50,01	46,22	48,92		52,96	52,24	46,16		51,76	47,68	492,63		
														TOTAL NO ANO	5.575,14		

A planilha 2 acima evidencia que o valor total informado em Dimob e considerado para fins de lançamento está compatível com os comprovantes de rendimentos apresentados (R\$ 81.362,20).

Não obstante essa primeira coincidência, tudo mais não faz sentido. Nota-se que, em nenhum dos meses, o valor correspondente a 50% (coluna planilha 2) do rendimento líquido recebido foi oferecido à tributação por nenhum dos cônjuges (colunas rendimento planilha 1).

Da mesma forma, em nenhum dos meses houve coincidência entre valores declarados pelo casal, tampouco em relação aos recolhimentos efetuados a título de carnê leão.

Por fim, e mais importante, o recorrente é profissional liberal autônomo, médico, ocupação que, por sua natureza, justificaria rendimentos recebidos de pessoa física,

---

bem assim os valores de livro-caixa declarados, resultando incomum dedução a título de livro caixa incidente sobre rendimentos líquidos de aluguel.

Assim, minha avaliação sobre o tema é que o recorrente teve rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de sua atividade profissional, os quais foram devidamente declarados, podendo ou não estarem incluídos em tal montante valores recebidos a título de aluguel.

Ocorre que, quando os sistemas da RFB identificaram omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, não foi capaz de segregá-los, em particular em razão dos valores dessa origem serem declarados em conjunto.

Assim, considerando tudo o que foi acima exposto, não restando inequivocamente demonstrado que o contribuinte cumpriu os estritos termos da legislação, declarando efetivamente a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em cada cônjuge, entendo que não merecem prosperar os argumentos recursais.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator